

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1074/2025

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Processo nº 0808245-82.2025.8.19.0002,
ajuizado por
, representado por

Trata-se de Autor, com quadro sugestivo de perda auditiva. Assim, foi solicitado o exame **Potencial Evocado Auditivo de Tronco Encefálico (PEATE), com sedação** (Num. 179567645 - Pág. 7).

Informa-se que o exame **BERA com sedação está indicado** à melhor elucidação diagnóstica e manejo do quadro clínico que acomete o Suplicante (Num. 179567645 - Pág. 7).

Quanto à disponibilização cabe esclarecer que o exame **BERA** e o procedimento de sedação estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde – SUS, na qual constam: potencial evocado auditivo de curta média e longa latência e sedação, sob os respectivos códigos de procedimento: 02.11.07.026-2 e 04.17.01.006-0.

Ressalta-se que, no SIGTAP, não foi encontrado nenhum código de procedimento de forma conjugada, coberto pelo SUS, que contivesse os procedimentos de potencial evocado auditivo de curta media e longa latencia e sedação concomitantes, sendo somente observados em procedimentos distintos, com códigos distintos, conforme mencionado no item 2.1., deste parágrafo. Todavia, ao verificar a descrição do procedimento **sedação**, observou-se que este [... *destina-se à realização em procedimentos cirúrgicos, clínicos e/ou de finalidade diagnóstica, para os casos em que houver indicação clínica ...¹*]. Assim, acredita-se que o mesmo também seja utilizado, no âmbito do SUS, com a finalidade de suporte em procedimentos diagnósticos.

A Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, **Auditiva**, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade.

Elicida-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existem os **Serviços Especializados de Atenção à Saúde Auditiva – Diagnóstico em Audiologia/Otologia**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES².

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS. SIGTAP. Sedação – descrição. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabelas-unificadas/app/sec/procedimento/exibir/0417010060/05/2021>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

² Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado de Atenção à Saúde Auditiva – Diagnóstico em Audiologia/Otologia no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:



O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou a sua inserção para o atendimento da demanda.

Desta forma, para ter acesso ao exame pleiteado, pelo SUS, **sugere-se que a representante Legal do Autor se dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima de sua residência, **para requerer o seu encaminhamento às unidades especializadas e, se necessária, a sua inserção junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda, através da via administrativa.

Ressalta-se que **o município de Niterói possui um sistema de regulação próprio – Regulação de Saúde de Niterói (Resnit), ao qual este Núcleo não possui acesso.**

Cabe ainda mencionar que, por se tratar de **exame**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=107&VListar=1&VEstado=33&VMun=&VComp=00&VTerc=00&VServico=107&VClassificacao=004&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 24 mar. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 mar. 2025.